



Pereira Barreto-SP

Legislação Digital

LEI COMPLEMENTAR Nº 32, DE 17 DE OUTUBRO DE 2007

Altera o art. 200 da Lei Complementar nº 22, de 10 de maio de 2004, que dispõe sobre o Código de Posturas da Estância Turística de Pereira Barreto, estado de São Paulo.

Dr. Dagoberto de Campos, **Prefeito Municipal da Estância Turística de Pereira Barreto**, estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais; faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 200 da [Lei Complementar nº 22, de 10 de maio de 2004](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 200. É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivamente altos, especialmente aqueles provenientes de:

I - motores de explosão desprovidos ou com silenciosos em mau estado de funcionamento;

II - buzinas, clarins, tímpanos, campainhas, rádios ou quaisquer outros aparelhos que emitam sons de alta potência, instalados em veículos particulares;

III - propaganda móvel realizada através de alto-falantes, bumbos, tambores, cantores, música mecânica, cometas e outros, sem prévia autorização do Município;

IV - armas de fogo;

V - morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;

VI - apitos, sirenes de fábricas, cinemas ou outros estabelecimentos, por tempo superior a 30 (trinta) segundos ou no período compreendido entre as 22h (vinte e duas horas) e 6h (seis horas);

VII - batuques, congadas, apresentações musicais e outros divertimentos congêneres, sem licença prévia emitida pelo poder público municipal;

VIII – sons de propaganda fixos em frente de estabelecimentos comerciais, sem autorização do Município.

§ 1º Os serviços de propaganda a que se refere o inciso III não poderão ser realizados de segunda a sexta-feira antes das 8h (oito horas) e após às 19h (dezenove horas), nos sábados antes das 9h (nove horas) e após às 19h (dezenove horas) e nos domingos e feriados antes das 10h (dez horas) e após às 18h (dezoito horas).

§ 2º Os sons de propaganda a que se refere o inciso VIII deverão estar voltados ao interior do estabelecimento comercial e não serão admitidos por um tempo superior a 4 (quatro) horas diárias no período das 9h (nove horas) e 16h (dezesseis horas).

§ 3º Excetua-se quanto ao cumprimento do disposto neste artigo:

a) tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de assistência, corpos de bombeiros e da polícia quando em serviço;

b) os apitos das rondas, guardas e de policiais.

§ 4º Para efeito do estatuído no inciso II, considera-se alta potência o aparelho que emitir 90 (noventa) decibéis.”

Art. 2º Os demais dispositivos da [Lei Complementar nº 22, de 10 de maio de 2004](#), permanecem inalterados.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Paço Municipal “Francisco Vidal Martins”, 17 de outubro de 2007.

Dr. Dagoberto de Campos

Prefeito Municipal

Registrada e Publicada nesta

Secretaria, na data supra.

Tânia Andrade Victor de Brito

Secretaria Administrativa

* Este texto não substitui a publicação oficial.